

Manaus, 14 de Agosto de 2017.

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Senhora Elízia Mara Costa Israel
Presidente da CPL

Ref.: Concorrência nº 001/2017-TJAM - Questionamentos

SBA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.935.456/0001-67, localizada na Rua Franco de Sá, nº 270, Salas 606/607 - Ed. Amazon Trade Center, Bairro São Francisco, Manaus/AM, no interesse em participar da concorrência nº 001/2017 TJAM, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos dos itens relacionados abaixo:

1. As composições unitárias fornecidas referentes ao item de retirada e instalação de ACM não se encontram junto ao edital para que nos permita analisá-las e extinguir eventuais dúvidas.
2. Não foi encontrado na planilha orçamentária ou nas composições fornecidas, algum item referente a andaimes suspensos (balancins) necessários para a remoção e posterior reinstalação de ACM na fachada.
3. Não foi encontrado na planilha orçamentária ou nas composições fornecidas, algum item referente a proteções individuais e coletivas como tela fachadeira com afastador de tela, bandeja primária com assoalho de tábuas, cinto de segurança tipo paraquedista, cabos de aço e parabolts tipo olhal, travaquedas, capacete com jugular, entre outros itens indispensáveis para trabalhos em altura e em fachadas de edificações de acordo com a NR18 e NR35. (OBS: como não há ganchos para fixação da bandeja na fachada, será necessário furar a viga de borda da primeira laje e fixar os ganchos com chumbador químico.)
4. Será necessário o isolamento com tapume nas áreas no entorno da edificação onde serão realizados os trabalhos de remoção e reinstalação de ACM, de forma a garantir a segurança dos servidores, usuários e pessoas que circulam nas proximidades; no entanto, esses elementos essenciais a realização deste trabalho não foram contemplados nas planilhas de custo.

5 Não foi encontrado na planilha orçamentária ou nas composições fornecidas algum item referente a documentação necessária para executar atividades em altura como PCMAT, PPRA, PCMSO, Treinamentos para trabalho em altura, Análise de riscos entre outros documentos desenvolvidos por mão de obra especializada (engenheiros de segurança do trabalho); Órgãos de fiscalização como o Ministério do Trabalho poderão embargar a obra caso estes documentos não estejam completos.

6. Ao visitar a cobertura da edificação, foi verificado que não há pontos de ancoragem de equipamentos para serviços de limpeza, restauração e manutenção das fachadas, impedindo a instalação de balancins, linha de vida etc; este item é obrigatório para edificações a partir de 12 metros de altura ou quatro pavimentos de acordo com a portaria 157 da NR18. Para inserir estes elementos de fixação resultará também em um custo não previsto no material técnico fornecido.

7. Não foi encontrado na planilha orçamentária ou composição fornecida serviço referente bota fora de materiais de demolição.

8. Sobre o item 8.1.3 do edital que se refere a Qualificação Técnica, será permitido o somatório de atestados técnicos?

9. Ainda sobre o item 8.1.3 do edital o texto contém a seguinte descrição:

8.1.3 Qualificação Técnica:

a) **registro ou inscrição** da empresa e do profissional (exigido no alínea "b") no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (**CREA**) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - (**CAU**);

b) comprovação do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente **reconhecido pela entidade competente**, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra (s) de construção ou reforma de edificação, com características construtivas similares ao projeto a licitar;

b.1) Considerar-se-á como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelos detentores de atestado de responsabilidade técnica os itens com valores iguais ou superiores a 3,8% do valor global da obra conforme as definidas a seguir:

- Retirada de Estrutura e Placas em ACM - 50%;
- Instalação de Estrutura e Placas em ACM - 50%..

Neste item "Retirada de Estrutura e Placas em ACM - 50%;" poderá ser aceito, também atestados de execução de retirada da fachada de outros elementos de revestimentos, tais como granito, mármore, etc?

O desenvolvimento do trabalho de recuperação de fachada com retirada de qualquer revestimento, principalmente granitos e mármore guarda similaridade e nível de complexidade igual ou superior a execução de retirada de chapa de alumínio composto, ambos são componentes de fachada utilizando técnica e equipamentos de montagem similares. Pode-se ainda considerar neste empreendimento que o serviço de maior complexidade e relevância está restrito ao assentamento do alumínio composto (ACM) sendo que a demolição do revestimento existente danificado seja ele qual for representa a preparação da fachada para receber o novo revestimento que no caso é o ACM. Portanto, o que se pede que considere a execução da retirada do ACM danificado com características semelhante a execução de retirada também de revestimento em granito ou mármore.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

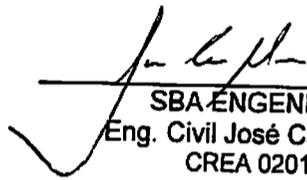
Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia

mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Nesta esteira requeremos parecer desta Douta Comissão acerca de nossos considerações e questionamentos.

Sem mais para o momento, agradecemos.



SBA ENGENHARIA LTDA
Eng. Civil José Carlos de Almeida
CREA 020112-6 D/SC